

LEI Nº 1.321-03/2011

**REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

GILBERTO ANTÔNIO KELLER, Prefeito Municipal de Colinas/RS, no uso de minhas atribuições e de conformidade com a legislação vigente, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1(um) salário mínimo.

Art. 5º São formas de Benefícios Eventuais:

- I – auxílio material de construção;
- II – reconstrução, reforma ou recuperação de moradia própria;
- III – gêneros alimentícios;
- IV – fotografias para confecção de documentos oficiais;
- V – material escolar e vestuário;

VI – auxílio-funeral;

VII – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência.

Parágrafo Único. A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, famílias que residem em área de risco, a nutriz e os casos de decretação de emergência ou calamidade pública.

Art. 6º O Benefício Eventual, na forma de auxílio financeiro, ainda poderá abranger os casos de medicamentos, exames laboratoriais, exames de imagem e ressonância, atendimentos odontológicos, próteses, óculos, cadeiras de roda, consultas especializadas, tratamento médico-hospitalar e tratamento a alcoólatras e drogados, quando não abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, ou em caso, de urgência e emergência.

Art. 7º Os auxílios serão em forma de auxílio parcial ou total, atendendo ao Laudo Social, bem como, a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 8º O Setor de Assistência Social do Município manterá cadastro único atualizado das famílias mais carentes e vulneráveis, evitando que a cada benefício eventual, seja feito laudo específico.

Art. 9º O Cadastro e o Laudo Familiar servirão para o deferimento ou indeferimento do benefício eventual.

Art. 10º Os auxílios podem ser pagos diretamente ao requerente ou a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11º Os Benefícios Eventuais elencados no Inciso I e II do art. 5º, atenderão ainda aos seguintes requisitos e parâmetros:

I – o material de construção, objeto do benefício e auxílio, não abrangerá os acabamentos nem os acessórios que servem de adorno;

II – na liberação do auxílio, o Setor competente, não poderá deferir o benefício quando este for para a construção ou reforma de garagem, muros, áreas destinadas ao lazer e similares que se caracterizam como necessidade adiável.

III – residir no mínimo dois anos no Município, devidamente cadastrado no banco de dados do Programa ESF – Estratégia de Saúde do Município.

IV – estar em dia com os impostos municipais;

V – O auxílio corresponderá a 30% do orçamento, limitado o valor máximo a 1(um) Salário Mínimo Nacional. Somente casos excepcionais, devidamente justificados por Laudo, poderão ultrapassar este valor.

VII – o benefício poderá ser concedido para famílias que não se enquadram no critério sócio-econômico fixado nesta lei, nos casos de: moradia em área de risco, para garantir o acesso universal a água e energia elétrica, em situação de emergência ou calamidade pública decretada, quando atingidas por fatores alheios e emergenciais como vento, incêndio, explosão e enchentes.

Art. 12º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 13º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 14º As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O valor dos Benefícios Eventuais serão definidos e atualizados pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15º Esta Lei será regulamentada, via decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE COLINAS/RS, 04 de agosto de 2011.

GILBERTO ANTÔNIO KELLER

Prefeito Municipal

Registre-se e

Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl

Secretária Municipal de Administração e Finanças